



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04241/15

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE POCINHOS, exercício de 2013. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de 2013 do Sr. Cláudio Chaves Costa e da Sra. Adriana Suely de Oliveira Melo, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC-00592/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 04481/14** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS**, relativa ao **exercício 2013**, de responsabilidade do Prefeito Sr. Cláudio Chaves Costa e da Sra. Adriana Suely de Oliveira Melo, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

I- De responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Cláudio Chaves Costa

- ✓ Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício.
- ✓ Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 443.829,25, ao final do exercício, em desobediência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- ✓ Existência de saldo financeiro disponível do FUNDEB superior a 5% da receita total do período.
- ✓ Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,22%)
- ✓ Omissão de valores da Dívida Fundada.
- ✓ Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 131.966,36) – Produtos alimentícios (pães) e materiais gráficos.
- ✓ Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 144.709,36) – Locação de veículos.
- ✓ Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 834.300,00).
- ✓ Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 19.356,60) – Serviços de Xerox e propaganda ambulante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II- De responsabilidade da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Adriana Suely de Oliveira Melo.

- ✓ Não realização de procedimento licitatório, no valor de R\$ 61.786,00, nos casos previstos na Lei de Licitações (Produtos alimentícios e material gráfico).
- ✓ Não realização de processo licitatório, no valor de R\$ 11.400,00, nos casos previstos na Lei de Licitações (Locação de veículos).

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas** julgamento pela regularidade com ressalvas das contas da de responsabilidade do Prefeito, **aplicação de multa e recomendação.**

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal, art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica** desta Corte;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão de 2013 do Prefeito Sr. Cláudio Chaves Costa.***
- II. Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. Aplicar multa ao Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 65,70 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***
- IV. Recomendar ao gestor no sentido de: a) melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções financeiras; b) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- V. Julgar com ressalvas das contas da Sra. Adriana Suely de Oliveira Melo, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, no tocante ao exercício de 2013.**
- VI. Recomendar à Administração Municipal e do Fundo Municipal de Saúde que adotem providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de outubro de 2016.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo – Relator

Conselheiro Formalizador - Nominando Diniz

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 09:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 12:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

FORMALIZADOR

18 de Outubro de 2016 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL